

O Direito à Saúde dos Povos Indígenas e os Desafios do Enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Contexto de Retorno da Política Indigenista Integracionista no Brasil

The Indigenous Peoples' Health Care Rights and the Challenges of the Long-Standing of Indigenous Integrationist Policy in Brazil

TÉDNEY MOREIRA DA SILVA¹

Universidade de Brasília, Brasil.

HECTOR LUÍS CORDEIRO VIEIRA²

Centro Universitário de Brasília, Brasil.

JOSÉ LUCAS SANTOS CARVALHO³

Ministério Público do Estado de Sergipe, Brasil.

RESUMO: Trata-se de artigo científico que objetiva analisar a incompatibilidade da política indigenista integracionista com a exigência de promoção do direito à saúde dos povos indígenas, segundo parâmetros constitucionais e supraconstitucionais, previstos em tratados de direitos humanos e em sua interpretação por Cortes internacionais. Isso porque, no enfrentamento ao quadro pandêmico de contágio do SARS-CoV-2, em 2020, a política indigenista tem ressaltado o descompasso entre o acesso aos direitos humanos por povos indígenas e seu reconhecimento como sujeitos de direitos, pois que ainda vistos sob o ângulo tutelar. Intenta-se demonstrar como a política integracionista, além de defasada e inconciliável com a Constituição e o direito internacional dos direitos humanos, insere-se num conjunto de táticas veladas de etnocídio e genocídio dos povos indígenas ao referendar a tutela estatal e ao dificultar a participação direta dos indígenas na tomada de decisões acerca de temas que os afetam. As barreiras legislativas e dogmáticas de interpretação da seara indigenista são exemplos da negação de dignidade humana inerente à diversidade étnico-racial, o que o combate à Covid-19 tem apenas explicitado. Neste sentido, os autores propõem-se ao exame daquela contradição entre

1 Orcid: <<http://orcid.org/0000-0001-5285-5981>>.

2 Orcid: <<http://orcid.org/0000-0003-0900-2320>>.

3 Orcid: <<http://orcid.org/0000-0001-6692-2735>>.

o modelo civilizacional pluricultural e a existência de estruturas de longa duração que fundamentam a política indigenista atual. Em seguida, promovem o exame dos efeitos de tal política no combate à Covid-19 entre indígenas brasileiros e seus resultados. Por fim, examinam-se as vias jurídicas de acesso à saúde com a possibilidade de judicialização da saúde no sistema interamericano de direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Povos indígenas; direito indigenista; etnocídio e genocídio; Covid-19.

ABSTRACT: The purpose of this paper is to analyze how integrationist policy on indigenous peoples is incompatible with the demand to foster indigenous peoples' entitlement to health care based on parameters both constitutional (specially those concerning public health system) and supra-constitutional under human rights treaties and on how they are interpreted by international courts. In the response to the SARS-CoV-2 contagion pandemic, in 2020, the policy on indigenous peoples has accentuated the nonconcurrence between indigenous peoples having access to human rights and being recognized as people with rights, because they are still considered from a tutelage perspective. This paper aims at showing how the integrationist policy is not only amiss and out of pace with the 1988's Constitution but that it is also part of a set of veiled tactics of ethnocide and genocide targeting indigenous peoples whenever such policies approve state tutelage and hamper indigenous peoples from taking direct action when making decisions about subjects that affect them. Legislative and dogmatic interpretation barriers over indigenous subjects illustrate how human dignity is denied when it comes to ethnic-racial diversity, which the response to Covid-19 has only highlighted. Accordingly, the authors will analyze this contradiction between the pluricultural civilizational model and the current long-standing indigenista policy. In the sequence, the effects of that policy on how Covid-19 is being tackled among Brazilian indigenous peoples and its outcome are also reviewed. Lastly, there is an analysis of the legal actions to have access to health care with the possibility of judicialization of health care in the inter-American regional system of human rights.

KEYWORDS: Indigenous peoples; indigenous peoples right; ethnocide and genocide; Covid-19.

SUMÁRIO: Introdução; 1 O monismo jurídico e a política indigenista integracionista brasileira como obstáculos à consolidação de direitos indígenas; 2 O quadro pandêmico da Covid-19 no Brasil e o relevo das desigualdades socioeconômicas; 3 O papel da Sesai e o combate ao contágio do SARS-CoV-2 entre os povos originários; 4 A judicialização do direito à saúde na esfera internacional e interna e o protagonismo dos povos originários; Considerações finais; Referências.

INTRODUÇÃO

O quadro pandêmico suscitado pelo contágio em larga escala do novo coronavírus (SARS-CoV-2), causador da Covid-19, em 2020, tem evidenciado as fendas das sociedades fragmentadas por profundas desigualdades socioeconômicas e que atingem também a garantia do acesso universal a direitos individuais e sociais. Embora o organismo patogênico não seja seletivo quanto aos seus hospedeiros, estudos recentes têm demonstrado a vinculação da ocorrência de diversos resultados da contaminação aos dife-

rentes graus de inserção social e de qualidade de vida experimentados pelas pessoas contaminadas.

Tal fato denuncia, ao mesmo tempo, tanto a precariedade de serviços públicos essenciais (como saúde e saneamento básico) quanto a lógica seletiva racial, classista e de gênero que caracteriza o modo de distribuição social de bens e direitos. As pessoas que compõem grupos vulneráveis e minorias sociais estão sujeitas a maior mortalidade pela Covid-19, e, portanto, o combate à disseminação do novo coronavírus exige a adoção pelo Estado de ações multidimensionais que reconheçam o entrecruzamento dos variados fatores sociais e culturais que agudizam as raízes da vulnerabilidade.

Dentre as minorias sociais mais afetadas pela larga contaminação pelo SARS-CoV-2 estão os indígenas e seus povos originários, historicamente marcados pela exclusão social e pela dificuldade de acesso aos seus direitos originários, bem como aos direitos individuais e sociais universais. Assim, pretendem os autores denotar tanto os obstáculos legais para o pleno acesso e exercício desses direitos, quanto expor o risco etnocida e genocida que a manutenção daqueles obstáculos representa aos povos originários no Brasil atual.

Em primeiro lugar, os autores descrevem como o viés monista do direito indigenista, assumido pela política integracionista, nega aos povos originários seu reconhecimento como sujeitos de direitos. A seguir, faz-se breve relato de como a Covid-19, desde o alarme de seu potencial pandêmico pelas Nações Unidas, tem escancarado as deficiências de acesso e de distribuição de bens e direitos na sociedade brasileira.

No terceiro tópico, descrevem-se as limitações da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas e o papel precário da Secretaria Especial de Saúde Indígena no combate à disseminação do novo coronavírus entre os povos originários. Aborda-se o Projeto de Lei nº 1.142/2020, apresentado em caráter urgente pelo Congresso Nacional, transformado na Lei ordinária nº 14.021, de 2020, que teve importantes dispositivos vetados pelo Poder Executivo.

Por fim, menciona-se o protagonismo do movimento indígena na busca por direitos, notadamente o direito à saúde e à vida em tempos de Covid-19. Apresenta-se a via possível de judicialização dessas demandas junto ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e a participação da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709-Distrito Federal.

Em termos metodológicos, será utilizada a linha jurídico-teórica por se aproximar da filosofia do Direito, do direito internacional dos direitos humanos e da hermenêutica jurídica. Conseqüentemente, será adotada a metodologia jurídico-exploratória, pois serão analisados diversos aspectos sobre a temática a partir do exame de textos doutrinários, acadêmicos e de normas legais. Em especial, valem-se os autores da perspectiva da dialética de duração, de Fernand Braudel, buscando empreender uma análise sobre a política indigenista de combate à Covid-19 não como evento circunscrito ao tempo curto de sua manifestação, mas como uma política fundada em estruturas recalcitrantes na sociedade brasileira, de longa duração, o que não impede a mobilidade e as pequenas rupturas no seu transcurso temporal, permitindo aos autores demonstrar a importância do protagonismo dos movimentos indígenas na atualidade.

1 O MONISMO JURÍDICO E A POLÍTICA INDIGENISTA INTEGRACIONISTA BRASILEIRA COMO OBSTÁCULOS À CONSOLIDAÇÃO DE DIREITOS INDÍGENAS

O tratamento jurídico brasileiro dado à temática indígena é vacilante quanto aos fins perseguidos: de um lado, em nível constitucional, reconhece a pluralidade étnica e cultural dos povos indígenas e visa a garantir-lhes direitos originários (relativos às terras e territórios); de outro, mantém vivo o ideal integracionista do início do século XX, marcado pela influência filosófica positivista comteana e evolucionista spenceriana (Lacerda, 2008, p. 14), recepcionada pela elite republicana brasileira interessada na modernização e em reformas sociais à luz das teorias europeias à época mais avançadas (Silva *et al.*, 2012, p. 10). Ambas as abordagens, contudo, são excludentes.

Como exigência conceitual e organizacional da teoria jurídica kelseniana, considera-se que ao Estado cabe apenas um Direito ou sistema jurídico responsável por abarcar e regular o mesmo espaço geopolítico, o que significa não apenas a concentração do poder político em si, como também o monopólio das vias institucionais de controle social, com legitimidade do uso da força e da violência para manutenção de uma ordem desejada. Em decorrência desta perspectiva juspositivista, a simbiótica relação entre Estado e Direito fortaleceu o ideário de construção de uma identidade nacional, como um alvo da organização jurídico-política que reconhece um só povo, com uma só história e cultura comuns, falante de uma mesma língua e compartilhando uma só cosmovisão.

Tal é a caracterização do modelo monista jurídico que, segundo Ricardo Tránsito Santos, veicula “[...] *la tradición por la que debe haber un único y centralizado orden legal jerárquicamente constituido que debe existir en un Estado*” (2020, p. 88). No estabelecimento de hierarquias no corpo social, o monismo jurídico acaba por impossibilitar o atendimento às plurais demandas da sociedade, também marcada por dissonâncias na tentativa de chegar ao concerto de interesses. Neste movimento, ocorre o sutil ou abrupto processo de silenciamento e ocultação da multiplicidade latente no uno que se almeja: negam-se, assim, as identidades étnicas diversas da eurocêntrica ou daquelas relativas às sociedades ocidentais dominantes, para sufocá-las na pretensa unidade nacional, gerando-se as condições de ocorrência dos conflitos interétnicos. Afinal, nas palavras de Philippe Poutignat e Jocelyne Streiff-Fenart, “[a] memória fundadora da unidade nacional é, ao mesmo tempo e necessariamente, esquecimento das condições de produção desta unidade: a violência e o arbitrário originais e a multiplicidade das origens étnicas” (2011, p. 36).

O indigenismo assimilacionista insere-se, pois, na ordem dos eventos justificados à luz do monismo desejado: a categorização e a hierarquização da diversidade étnica expressaram-se, nos dizeres de Christian Teófilo da Silva:

[...] em conjuntos variados de definições, regras, normas, leis, ações, práticas, programas e políticas com o intuito de definir e classificar os limites da condição ou do *status* indígena, disciplinarizando suas vidas a partir dessas definições e classificações para, finalmente, viabilizar sua integração às sociedades nacionais como indivíduos ou grupos “civilizados” ou “integrados”. (Silva, 2016, p. 196)

As consequências do monismo jurídico vão além, portanto, da mera mescla conceitual entre o Estado, como ente burocrático, e a linguagem jurídica, advinda da adoção de um único ordenamento normativo. Representam, também, a seleção de alternativas socioeconômicas e políticas que padronizam fins coletivos em detrimento daquelas que diversificam e ampliam os sujeitos de direitos envolvidos no seu ato de deliberação. Promovem, simultaneamente, as marginalizações discursiva e sociopolítica da participação individual ou coletiva de grupos vistos como contra-hegemônicos, incluindo-se como seus componentes os indígenas e seus povos.

Por ello, la vinculación Estado-derecho parece ser las dos caras de la misma moneda, con lo que el derecho se transformó en un instrumento cientificado para legitimar el Estado, lo cual produce una serie de consecuencias en su re-

lación con la sociedad, en principio una sobre juridización de la sociedad, lo que destruye de la dinámica orgánica y los patrones internos de las diferentes esferas sociales; sobre-socialización del derecho, lo que se ve sometido a factores externo (política, economía, pedagogía, etcétera); y una ineficiente regulación jurídica, ya que existe una distancia entre lo que se regula y la práctica social. (Tránsito Santos, 2020, p. 87)

Assim, em sociedades pluriculturais, o monismo jurídico representa um óbice à devida representação dos variados interesses nas dinâmicas interétnicas, já que, neste modelo estatal, “[...] *la institucionalidad jurídico-política no representa ni expresa la realidad plural, margina a los grupos sociales o pueblos no representados oficialmente y reprime sus expresiones de diversidad cultural, lingüística, religiosa y normativa*” (Fajardo, 1999, p. 5).

Eis a razão pela qual, mesmo o reconhecimento, pela Constituição Federal de 1988, da diversidade étnica brasileira, da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos originários não significou uma adoção ampla e automática do pluralismo jurídico, que, segundo as lições de Raquel Yrigoyen Fajardo, “[...] *permite hablar de la coexistencia de varios sistemas jurídicos dentro de un mismo espacio geopolítico*” (Farjado, 1999, p. 9), dada, entre nós, a longa história do marco integracionista que caracteriza a política indigenista brasileira atual.

Para Manuela Carneiro da Cunha, a política integracionista pressuporia o intercâmbio cultural entre indígenas e não indígenas, reconhecendo-se àqueles a autonomia na participação do processo político. Entretanto, o instituto da tutela estatal, empreendido pelo antigo Serviço de Proteção aos Índios, manteve aceso o ideário da missão civilizadora, que encarava o indígena como mão de obra a ser explorada na lavoura, ignorando seus interesses em prol de uma visão unidimensional ou monista da sociedade brasileira. Na atualidade, porém, “[...] sem peso significativo enquanto mão de obra, suas terras são o que resta a cobiçar. Trata-se, agora, de substituí-los por gado, construir barragens, explorar minérios. O índio, em suma, é hoje totalmente supérfluo: um luxo” (Cunha, 2009, p. 257).

A manutenção da ideologia integracionista nos tempos atuais encontra no Estatuto do Índio – Lei nº 6.001, de 1973, a sua base normativa interna, em que pese seu descompasso com a orientação constitucional vigente. Segundo os termos dos arts. 1º e 7º do Estatuto, o Estado visa a regular a situação jurídica dos silvícolas e suas comunidades (termos que denotam a herança evolucionista que caracteriza os indígenas como selvagens),

preservando-lhes a cultura e buscando integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional (sociedade não indígena), submetendo-os ao regime tutelar, atualmente exercido pela Fundação Nacional do Índio (Funai) (Brasil, 1973).

Deste modo, pode-se entender o assimilacionismo ou integracionismo como fenômeno de longa duração, seguindo-se o modelo teórico de abordagem histórica de Fernand Braudel, para quem a história não se limita a representar um conjunto descritivo de fatos isolados, mas a considerá-los em seu dinamismo e interpenetrações constantes em termos de duração. Em sua perspectiva totalizante ou estrutural, Braudel avalia os fenômenos históricos a partir de seu contexto e da interrelação de diferentes elementos (políticos, sociais, culturais e econômicos) na constituição das estruturas que são abordadas pelo historiador. Significa dizer que ao historiador cabe superar a visão estagnante de acontecimentos do tempo curto sem compreendê-los em um movimento dialético maior, de continuidades e discontinuidades, constituições e rupturas. Segundo Fernand Braudel,

[...] boa ou má, [a estrutura] é a que domina os problemas da longa duração. Por “estrutura”, os observadores do social entendem uma organização, uma coerência, relações bastante fixas entre realidades e massas sociais. Para nós, historiadores, uma estrutura é, sem dúvida, um conjunto, uma arquitetura, mas é mais ainda uma realidade que o tempo usa mal e veicula demoradamente. Certas estruturas, por viverem muito tempo, tornam-se elementos estáveis de uma infinidade de gerações: embarçam a história, incomodam-na, e assim comandam seu fluxo. Outras estão mais prontas a serem destruídas. Mas todas são, por sua vez, sustentáculos e obstáculos. Como obstáculos, elas se marcam como limites (envoltórios. no sentido matemático), dos quais o homem e suas experiências não podem libertar-se. Pense-se na dificuldade de quebrar certos quadros geográficos, certas realidades biológicas, certos limites da produtividade, até mesmo certas sujeições espirituais: os quadros mentais são também prisões de longa duração. (Braudel, 1965, p. 268)

A longa duração do integracionismo no âmbito do direito indigenista consolida-se pela manutenção da lógica de se encarar os indígenas não como sujeitos, mas objetos de um direito que por eles não foi construído ou deliberado, influência de uma moldura recalcitrante da etnicidade constituída pela perspectiva etnocêntrica desde a colônia. Encarar os indígenas como seres primitivos ou atávicos (nos termos cientificistas do positivismo) desvela-se, velada ou abertamente, nos discursos e práticas indigenistas do Governo Federal atual, que limita o pleno exercício dos direitos originários dos povos indígenas, bem como dos demais direitos individuais e sociais

de destinação universal. Segundo Jorge Luís Ribeiro dos Santos, “[a] estas formas de olvidar direitos é que se chama de integracionismo jurídico, ou seja, a tutela e a invisibilidade dos povos indígenas, o não reconhecimento da diversidade cultural destes povos” (2015, p. 265).

Contudo, é nesse descompasso entre o reconhecimento e a ignorância da diversidade étnica, no limbo que separa a visibilidade da invisibilidade dos sujeitos de direitos étnicos, que o direito indigenista expõe suas fraturas discursivas e possibilita o exercício da resistência pelos povos originários, que as denunciam de modo irrefutável.

2 O QUADRO PANDÊMICO DA COVID-19 NO BRASIL E O RELEVO DAS DESIGUALDADES SOCIOECONÔMICAS

Em março de 2020, a Organização Mundial de Saúde, agência especializada em saúde das Nações Unidas, reiterou as preocupações observadas no início do ano quanto ao elevado contágio de pessoas pelo SARS-CoV-2, vírus causador da Covid-19, descrevendo-o, agora, como elementar de um quadro pandêmico de nível global. Segundo o Diretor-Geral da agência, Tedros Adhanom Ghebreyesus, “[d]escribing the situation as a pandemic does not change WHO’s assessment of the threat posed by this virus. It doesn’t change what WHO is doing, and it doesn’t change what countries should do” (WHO, 2020).

O alto potencial de contágio do SARS-CoV-2 imergiu as sociedades pós-modernas em uma inesperada crise. Contudo, ainda que dado seu ineditismo, a pandemia da Covid-19, nas palavras de Boaventura de Sousa Santos, pode ser vista como um dos produtos gestados pelo projeto colonial, inserindo-se na atual quadra do capitalismo neoliberal que tem colocado o mundo em permanente estado de crise e o submetido à lógica do sistema financeiro. Não é uma situação contraposta à normalidade. Pelo contrário: a pandemia visibiliza o modo de produção dominante que é incompatível com a proteção do planeta e que contribui para o agravamento da degradação das políticas sociais e da dignidade dos mais vulneráveis.

La pandemia de coronavirus es una manifestación entre muchas del modelo de sociedad que comenzó a imponerse a nivel mundial a partir del siglo XVII y que ahora está llegando a su etapa final. Este es el modelo que hoy está llevando a la humanidad a una catástrofe ecológica. Ahora, una de las características esenciales de este modelo es la explotación ilimitada de los recursos naturales. Esta explotación está violando fatalmente el lugar de la humanidad en el planeta Tierra. Esta violación se traduce en la muerte in-

necesaria de muchos seres vivos en la Madre Tierra, nuestro hogar común, tal como lo defienden los pueblos indígenas y campesinos de todo el mundo, hoy apoyados por los movimientos ecologistas y la teología ecológica. (Sousa Santos, 2020, p. 64-65)

Desse modo, a Covid-19 ostenta os resultados da formação de uma estrutura social dependente da produção de vulnerabilidades e de desigualdades raciais, classistas e de gênero, configurando-se numa discriminação sistêmica funcional ao neoliberalismo. É nesse sentido que o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas constatou que a discriminação contra alguns grupos é onipresente e, frequentemente, está arraigada ao comportamento e à organização da sociedade, definindo-se a discriminação sistêmica pela existência de normas legais, políticas, práticas ou atitudes culturais que geram desigualdades e colocam grupos populacionais em situação de exclusão e de marginalização.

Os impactos da exclusão social tornam-se evidentes na análise do perfil social das vítimas do novo coronavírus no Brasil. De acordo com o Núcleo de Operações e Inteligência em Saúde (NOIS) do Centro Técnico Científico da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (2020), o exame da variação da taxa de letalidade da Covid-19 (número total de óbitos dividido pelo total de casos encerrados, com alta ou óbito), até maio de 2020, revelou que as chances de morte em hospitais, em municípios de IDH médio, é de 64,3%, enquanto nos municípios com o IDH mais elevado cai para 32,9%. A diferença é ainda maior em relação à escolaridade: as chances de morte para uma pessoa sem escolaridade (71,3%) são quase três vezes maiores que para pacientes com nível superior (22,5%). Na combinação dos quesitos raça e escolaridade, as realidades desiguais ficaram mais explícitas, com maior percentagem de óbitos de pretos e pardos em todos os níveis: os sem escolaridade, porém, mostraram uma proporção quatro vezes maior de morte do que brancos com nível educacional superior (80,35% contra 19,65%). Além disso, pretos e pardos também apresentaram proporção de óbitos, em média, 37% maior do que brancos na mesma faixa de escolaridade, com maior diferença no nível superior (50%).

O estudo levou em consideração os seguintes índices para análise: idade, município do caso registrado, raça/cor, escolaridade, tipo de internação (enfermaria ou Unidade de Terapia Intensiva) e o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM); utilizou, também, valores obtidos pelo Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil, de 2010, para o exame

dos casos da Covid-19 registrados em 5.565 municípios. A análise realizada pelo NOIS ocorreu a partir de dados do Ministério da Saúde, apontados como incompletos, tanto pelos relatos de subnotificação como pela incompletude de informações sobre o perfil das vítimas.

A argumentação acerca da vinculação de maior perigo de morte pela Covid-19 às vulnerabilidades sociais, econômicas e culturais demanda aprofundamentos metodológicos em sua produção, bem como o adensamento de produções científicas nessa linha; contudo, alerta para a necessidade de maior rigor no combate aos casos de contágio do SARS-CoV-2 naqueles grupos mencionados, pois os resultados da pandemia podem estender-se para além do campo epidemiológico e aprofundar, ainda mais, os níveis de exclusão e marginalização já sofridos.

Las pandemias no matan tan indiscriminadamente como se cree. Es evidente que son menos discriminatorias que otros tipos de violencia cometidos en nuestra sociedad contra trabajadores empobrecidos, mujeres, trabajadores precarios, negros, indígenas, inmigrantes, refugiados, personas sin hogar, campesinos, ancianos, etc. Pero discriminan tanto en términos de su prevención, como de su expansión y mitigación. (Sousa Santos, 2020, p. 65-66)

Se, conforme o entendimento de Victoria Tauli-Corpuz (2019), os povos originários são os mais vulneráveis dentre os vulneráveis do mundo, é de se supor que seu contágio pelo SARS-CoV-2 possa ensejar efeitos mais deletérios dentre esses, como o potencial extermínio de etnias.

Como exemplo dessa narrativa, no exame dos casos de mortalidade e de comorbidade pela incidência da Covid-19 entre os neozelandeses, Melissa McLeod *et al.* afirmam que a taxa de mortalidade é mais elevada entre os indígenas do que entre os não indígenas, não só em razão das diferenças de perfis epidemiológicos, mas, principalmente, pelo desigual acesso aos sistemas protetivos estatais, revelando, assim, que “[d]ifferential access to health care as a result of colonisation and racism plays an important role in the creation and maintenance of inequities in health for Indigenous populations” (2020, p. 2).

Preocupação semelhante é a que se desenha para os povos indígenas latino-americanos, a cujo peso da discriminação étnica (ou como resultado desse processo) soma-se a herança da intensa exploração socioeconômica colonial, que tendeu a cristalizar as relações interétnicas.

Rural indigenous peoples have historically encountered the steepest barriers to health services and endured profound discrimination based on ethnicity,

poverty and language. Severe cases of Covid-19 are expected to sweep through these communities given their precarious health and living conditions. Malnutrition, infectious diseases and chronic illnesses characterize their epidemiological profile and are compounded by high fertility levels. The attack rate of the epidemic in Latin America has been estimated at 0.2%. Of the 84,000 expected patients, approximately 60,000 will seek health care, 8400 will require hospitalization and 3600 will be classified as critical. Governments have focused their responses primarily on urban populations speaking the dominant languages: Spanish and Portuguese. However, they have shown little interest in crafting strategies targeted specifically for the rural and indigenous communities. (Meneses-Navarro et al., 2020, p. 2)

Assim, a especulação acerca das vias concordes para o combate à Covid-19 entre os indígenas pressupõe duas sucessivas etapas: o abandono do molde integracionista e a promoção de amplo e franco diálogo interétnico, que leve em conta as dinâmicas culturais de cada povo e suas necessidades pontuais de proteção jurídica estatal.

A longa duração de ações e omissões do Estado em relação aos indígenas, que são pautadas no ideal de sua assimilação forçada à sociedade nacional, apenas nutre o estigma de seu primitivismo e, deste modo, impede a programação de políticas eficazes na promoção de direitos especiais: nesse sentido, por exemplo, o desmonte da política indigenista atual e sua significativa redução orçamentária (Verdum, 2020, p. 35), com a consequente fragilização dos mecanismos de combate às violências sofridas pelos povos originários. Como afirma Richard Matthews quanto aos indígenas canadenses, o “[c]olonialism is the primary distal determinant of indigenous ill health” (2017, p. 1), já que o olhar tutelar interfere diretamente na execução de direitos.

Indigenous peoples were tricked out of, robbed of or pushed off their traditional lands, with the consequent erosion of their own complex systems of spirituality, law, trade, governance and health. Health law and policy in Canada is part of this unilateral assertion of governance, and thus, despite the technical excellence or best intentions of individual practitioners, is a priori systemically racist. (Matthews, 2017, p. 1)

Pretendendo examinar os impasses que a política indigenista integracionista brasileira oferece aos povos originários na atualidade, passa-se à análise do subsistema de saúde pública que compõe a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, aprovada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 254, de 31 de janeiro de 2002 (Brasil, 2002).

3 O PAPEL DA SESAI E O COMBATE AO CONTÁGIO DO SARS-COV-2 ENTRE OS POVOS ORIGINÁRIOS

A Constituição Federal brasileira versa sobre o direito à saúde como direito humano de segunda dimensão, posto classificá-la como direito social e defini-la como direito de todos e dever do Estado. Assim, como decorrência de sua natureza universal, o direito à saúde estende-se, por certo, aos povos originários e seus membros.

As políticas públicas de saúde consolidam-se por meio do Sistema Único de Saúde, conforme diretrizes da Lei nº 8.080, de 1990 (Brasil, 1990), e, especificamente quanto aos indígenas, exercem-se por subsistema específico, dado pela Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai), regulada pela Lei nº 9.836, de 1999 (Brasil, 1999). No entanto, em que pese a previsão desse subsistema especializado, segundo Camilla de Oliveira Marné Pschisky,

[q]uando abordamos sobre a atenção à saúde destinada a população indígena, observamos que ao longo dos anos, seja quando essa atenção é efetivada pelo órgão indigenista oficial ou por Missões religiosas, permanece sempre o desafio de desenvolver uma atuação diferenciada e específica, em consonância com as características sociocosmológicas dos povos indígenas. (2017, p. 45)

Isso porque o debate intercultural desejado na concepção de ações e de programas de saúde realizados pela Sesai não chega, de fato, a acontecer. A interculturalidade pressupõe a mescla das práticas da medicina ocidental àquelas tradicionais de cada povo ou, ao menos, a busca por pontos concordes ou de equilíbrio. No entanto, “[...] deve-se reconhecer que este princípio está longe de se efetivar integralmente nas práticas de saúde promovidas pelo Estado nas comunidades indígenas” (Pschisky, 2017, p. 48). Além da preterição de sua participação direta na definição das políticas públicas de saúde, os indígenas têm enfrentado outros desafios, apontando-se, aqui, dois deles: em primeiro lugar, a incerteza quanto ao número real de infectados pelo SARS-CoV-2 (dadas as denúncias de subnotificação) e, em segundo, a ausência de ações de planejamento eficazes no combate à disseminação viral.

A lei que fundamenta a Sesai é silente quanto à forma de coleta e processamento de dados epidemiológicos da saúde indígena, que encontra amparo na Portaria nº 254/GM/MS, de 31 de janeiro de 2002, que, por sua vez, aprova a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas (Brasil, 2002). Em seus termos, para o monitoramento das ações de

saúde desenvolvidas no âmbito dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs), devem-se adotar instrumentos que permitam à equipe técnica identificar e divulgar fatores condicionantes e determinantes da saúde, para que, a partir de tais dados, estabeleçam-se prioridades na alocação de recursos e no planejamento de atividades.

De acordo com dados do Painel Coronavírus, levantados pelo Ministério da Saúde, no Brasil, totalizaram-se 5.298.772 casos de contaminação, com 155.403 óbitos até 20 de outubro de 2020 (Brasil, 2020). Para o Boletim Epidemiológico da Sesai (Brasil, 2020), no mesmo período, houve a confirmação de 31.648 casos, 467 óbitos. Os dados foram obtidos a partir do exame de boletins das Secretarias Estaduais de Saúde sobre a pandemia e, no que concerne aos povos indígenas, foram obtidos por fonte própria da Sesai.

Mas, para a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), o número de óbitos e de indígenas infectados é maior do que o informado (APIB, 2020), já que os dados não contemplam os residentes em contexto urbano, segundo interpretação restritiva da política indigenista de saúde, especialmente fortalecida pela Portaria nº 70/GM, de 20 de janeiro de 2004 (Brasil, 2004), que planeja as ações de saúde considerando só os indígenas aldeados.

Segundo o sítio Emergência Indígena da APIB, que compila e entrecruza informações obtidas pela associação e por demais fontes de enfrentamento à Covid-19 (como a Sesai, secretarias municipais e estaduais de saúde e Ministério Público Federal), até 30 de julho de 2020, foram infectados 37.349 indígenas em 158 povos, com 857 óbitos. Incluem-se no cômputo tanto indígenas em contexto urbano quanto em territórios tradicionais (APIB, 2020).

A notação da etnia dos indígenas atendidos pelos postos de saúde é dever estatal, de acordo com a Portaria nº 344, de 1º de fevereiro de 2017, do Ministério da Saúde (Brasil, 2017), e, portanto, a indevida aposição do quesito cor/raça ou etnia nos formulários oficiais de rastreamento da contaminação do novo coronavírus dificulta a compreensão de sua exata extensão entre os povos originários. Simultaneamente, a prática de subnotificação de indígenas referenda o viés monista da legislação indigenista, por considerar que aqueles em contexto urbano perdem sua identidade étnica, apagando-os discursivamente do embate político e jurídico.

Algumas soluções têm sido buscadas para os tempos atuais, como a promulgação da Lei nº 14.021, de 7 de julho de 2020 (Brasil, 2020), que

dispõe sobre medidas urgentíssimas de apoio aos povos indígenas em razão do novo coronavírus, com a criação do Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos territórios indígenas e o aporte de recursos adicionais nas situações emergenciais e de calamidade pública.

No entanto, teve a lei dezesseis importantes dispositivos vetados pelo Presidente da República que estabeleciam, dentre outras, obrigações quanto: ao acesso universal à água potável (art. 5º, I); à distribuição gratuita de materiais de higiene, de limpeza e de desinfecção de superfícies para aldeias ou comunidades indígenas, oficialmente reconhecidas ou não, inclusive no contexto urbano (art. 5º, II); à oferta emergencial de leitos hospitalares e de unidade de terapia intensiva; à aquisição ou disponibilização de ventiladores e de máquinas de oxigenação sanguínea (art. 5º, V, *a e b*); à inclusão dos povos indígenas nos planos emergenciais para atendimento dos pacientes graves das Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde (art. 19-E, § 2º, II); à elaboração e distribuição, com participação dos povos indígenas ou de suas instituições, de materiais informativos sobre os sintomas da Covid-19, em formatos diversos e por meio de rádios comunitárias e de redes sociais, com tradução e em linguagem acessível, respeitada a diversidade linguística dos povos (art. 5º, VIII); à distribuição de cestas básicas, sementes e ferramentas agrícolas diretamente às famílias indígenas e comunidades tradicionais, conforme a necessidade dos assistidos (art. 9, § 1º); à criação de um programa específico de crédito para povos indígenas e quilombolas para o Plano Safra 2020; e, por fim, ao registro e à notificação da declaração de raça ou cor, garantindo a identificação de todos os indígenas atendidos nos sistemas públicos de saúde (art. 19-G, § 1º-A) (Brasil, 2020).

Na Mensagem de Veto presidencial nº 378, de 7 de julho de 2020, o Presidente da República justifica a maioria dos vetos ante a ausência de “[...] demonstrativo do respectivo impacto orçamentário e financeiro, violando assim, as regras do art. 113 do ADCT” (Brasil, 2020). Todavia, a justificativa não se sustenta, já que os próprios dispositivos do Projeto de Lei nº 1.142, de 2020, determinavam a abertura de créditos extraordinários (art. 7º, §§ 1º e 2º, vetados), bem como o repasse de verbas aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, atendendo-se, assim, ao requisito constitucional para a criação da despesa extraordinária (Brasil, 2020).

A abdicação de todas essas medidas aumenta, em caráter exponencial, o risco de contágio pelo SARS-CoV-2 entre os indígenas, pois omitem-se quanto à adoção de medidas preventivas e terapêuticas indispensáveis,

e denota a inclinação às práticas etnocidas, marcas das sociedades pós-coloniais que não abandonaram o *modus operandi* colonial.

Para Robert Jaulin (etnólogo francês que revisitou o conceito de genocídio formulado pelo advogado polonês Raphael Lemkin, na década de 1940), o etnocídio relaciona-se aos atos de decivilização que redundam em um não reconhecimento às formas plurais de significação de relações interétnicas, à luz da cosmovisão de outros povos que não conquistadores. Trata-se, pois, de toda forma de segregação e exclusão dos interesses alheios ou de minoração de sua importância no concerto social, fazendo o Estado assumir uma postura de inação ou de ação destrutiva quanto às minorias sociais.

La politique ethnocidaire d'intégration aux sociétés nationales vise à la dissolution des civilisations dans la civilisation occidentale; cette dernière peut être qualifiée de système de décivilisation puisqu'elle a pour objet la disparition des civilisations. La "décivilisation occidentale" est par construction un phénomène unitaire, très exactement comme la "Mort" est "unitaire", constitue le trait de ressemblance ou d'identité des diverses solutions par lesquelles s'exprime la Vie. Sans doute la Mort que nous venons d'évoquer "s'attaque"-t-elle à la vie en sa dimension individuelle, mais rien ne prouve que le raisonnement précédent ne vaille pas également si l'on considère la Vie en sa dimension collective, civilisationnelle; on en déduirait alors qu'une civilisation ayant prétention à être la Civilisation Unique est un système de décivilisation – ce que l'on constate – nécessairement orientée vers la Mort. (Jaulin, 1974, p. 14-15)

Assim, o etnocídio configura-se como “[...] *l’acte de destruction d’une civilisation, l’acte de décivilisation. Cet acte peut permettre de caractériser le ‘sujet’ – décivilisation ou procédure – coupable d’ethnocide*” (Jaulin, 1974, p. 9). A sistemática negligência do Poder Público brasileiro no acatamento e na implementação de medidas protetivas em prol da existência com dignidade dos povos indígenas pode caracterizar-se como etnocida, abrindo-se o caminho da judicialização dos conflitos interétnicos, como alternativa para obrigar uma atuação estatal fundada no dever constitucional e convencional de efetivação dos direitos humanos das minorias sociais.

4 A JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE NA ESFERA INTERNACIONAL E INTERNA E O PROTAGONISMO DOS POVOS ORIGINÁRIOS

Importantes conquistas para a defesa de direitos indígenas foram realizadas no cenário dos direitos interno e internacional.

Em prol do fortalecimento das demandas dos povos originários pela consolidação de seus direitos, o acionamento do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH) tem se mostrado uma das vias de acesso à justiça mais utilizadas pelos movimentos indígenas. A busca por tratamento especializado de questões vinculadas às minorias étnicas e, recentemente, a consideração do direito à saúde tutelado de forma autônoma e ampla pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) – caso *Poblete Vilches vs. Chile* – tornam o SIDH importante aliado das lutas sociais dos povos originários, tanto para o exercício de pressão política internacional quanto para a utilização de seus instrumentos jurídicos preventivos, com o pedido de aplicação de medidas cautelares ou provisionais.

O surgimento do SIDH ocorreu no contexto da evolução pós-guerra do direito internacional e em complementação sincrônica à concepção do sistema universal de proteção. O continente americano é caracterizado por sociedades de profunda exclusão social e política e viveu processos de redemocratização nas últimas décadas do século XX. Desde a década de 1970, os órgãos do SIDH apresentaram-se como uma resposta direta contra o autoritarismo extremo e os crimes contra direitos humanos na região (Cambiaghi; Vannuchi, 2013).

Em relação aos direitos dos povos originários, apesar de a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) possuir um limitado catálogo para a proteção de direitos indígenas e contar com a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas como o único instrumento normativo regional temático (adotado aos 15 de junho de 2016) – *soft law*, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte IDH têm dado amplo alcance à interpretação desses direitos, a partir da concepção de progressividade.

As Cortes Internacionais de direitos humanos têm adaptado permanentemente a sua jurisprudência, a fim de incorporar novos conceitos, interpretando e reinterpretando os direitos humanos. Uma limitação do sistema, entretanto, no tocante à proteção dos direitos das minorias, é justamente o excessivo enfoque nos direitos individuais, em detrimento dos direitos coletivos. As violações a direitos de indivíduos que pertencem a minorias só podem ser compreendidas a partir dos contextos políticos, econômicos, sociais e culturais mais amplos em que se inserem. Raramente ocorrem casos isolados e, sim violações sistemáticas aos direitos de grupos minoritários, especialmente vulneráveis. Tais violações de direitos, ainda que atinjam certos indivíduos, estão frequentemente associadas ao fato de pertencerem a minorias, e se reportam a uma identidade cultural coletiva, e não individual. (Santilli, 2008, p. 151)

O desafio das relações interétnicas com os povos originários da América, submetidos histórica e sistematicamente aos processos de dominação, de exploração e de discriminação centenários, revela-se na efetivação dos direitos humanos. Mário Melo (2006) afirma que, nas últimas décadas, em diferentes regiões do continente, testemunharam-se graves violações de direitos humanos em face de populações indígenas que perderam a vida, a integridade física, a identidade étnica, o direito à terra, além de meios de vida e de reprodução cultural, a partir da ação direta dos Estados ou por sua omissão no cumprimento de suas obrigações.

Diante desse cenário, a CIDH e a Corte IDH valem-se da interpretação dos direitos humanos baseada na polissemia dos textos jurídicos, na ideia de que esses instrumentos são vivos, isto é, de que devem ser interpretados à luz das demandas sociais contemporâneas e com vistas à integração do *corpus juris* do Direito Internacional dos Direitos Humanos para analisar demandas oriundas dos povos originários do continente.

Nessa temática, a jurisprudência interamericana tem maior desenvolvimento na proteção aos direitos territoriais, segundo interpretação evolutiva do art. 21 da CADH, que incorporou ao direito à propriedade privada (de matriz liberal e capitalista) os modos, os costumes, as crenças e as tradições dos povos indígenas para passar a compreendê-la como um bem coletivo ou comunitário de significado cultural e espiritual. De acordo com a jurisprudência reiterada da Corte IDH (2018, p. 29), “[e]ntre os povos indígenas e tribais existe uma tradição comunitária sobre uma forma comunal da propriedade coletiva da terra, no sentido de que a posse desta não se centra em um indivíduo, mas no grupo e sua comunidade”⁴.

Desde o reconhecimento da jurisdição da Corte IDH, em 1998, o Brasil já sofreu oito condenações em diferentes temas, nestes se incluindo a questão indígena. Apesar de o País, em geral, não cumprir integralmente as decisões, a atuação da Corte IDH tem contribuído para reparar vítimas, implantar políticas públicas, impulsionar mudanças legislativas e consolidar a cultura de direitos humanos.

4 O direito de propriedade dos povos indígenas sobre seus territórios tradicionais e o dever de proteção encontram-se em diversos julgados da Corte IDH: Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua (2001); Caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai (2005); Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai (2006); Caso dos Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros vs. Panamá (2014); Caso Povos Kaliña e Lokono vs. Suriname (2015); Caso Comunidade Garífuna de Triunfo de la Cruz e seus membros vs. Honduras (2015) e Caso Povo do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil (2018).

Mesmo antes da adesão à CADH, em 1992, a situação dos direitos humanos no Brasil já era monitorada pela CIDH em razão de o País ser membro da Organização dos Estados Americanos. Em 1985, por exemplo, a CIDH, ao analisar os impactos das políticas econômicas patrocinadas pelo Estado brasileiro sobre a cultura do povo indígena Yanomami, reconheceu a violação dos direitos humanos previstos na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e recomendou que o Brasil delimitasse as terras daquele povo.

Na história recente do País, destaca-se o caso da construção da usina de Belo Monte, no Pará, que ocorreu em violação às normas constitucionais e de direitos humanos, sendo considerada uma ação etnocida do Estado brasileiro (Brasil, 2015). Em 2011, a CIDH outorgou medidas cautelares a favor dos membros das comunidades indígenas da bacia do Rio Xingu (Medida Cautelar nº 382/2010), estando o caso ainda em trâmite na Comissão.

Em 2018, a Corte IDH reconheceu a responsabilidade internacional do Estado brasileiro na violação aos direitos de propriedade coletiva, determinando a demarcação do território, em prazo razoável, e a proteção judicial ao povo indígena Xukuru de Ororubá. Os Xukuru, perto de Pesqueira, em Pernambuco, aguardavam há anos a demarcação de suas terras, cujo processo havia se iniciado em 1989, o qual até hoje não foi finalizado (OEA, 2018).

Além disso, a partir da proteção do direito à propriedade dos povos originários, tem-se garantido no SIDH, também, de modo reflexo, o direito ao meio ambiente sadio e à proteção ambiental, tendo em vista que as tradições e as culturas desses povos são intimamente relacionadas com a natureza. A efetividade desses direitos implica, igualmente, a garantia da base material e espiritual sobre a qual se sustenta a subsistência, a qualidade de vida e a identidade cultural dos povos originários, bem como as suas perspectivas de desenvolvimento com enfoque de equidade intergeracional (Melo, 2006).

Especialmente em relação aos DESC, José Adércio Leite Sampaio (2017) explica que o Protocolo Adicional à Convenção em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), em 1988, apesar de ter estabelecido um largo conjunto de direitos, criou uma cláusula de exclusão ou de não justiciabilidade ao determinar que somente as violações dos direitos sindicais (liberdade sindical e greve) e à educação podem

ser levadas diretamente à CIDH e à Corte IDH (art. 19.6). A garantia dos demais direitos passou a ser tutelada pela jurisprudência interamericana de modo indireto, somente quando relacionados às violações de direitos civis e políticos também estabelecidos na CADH. O direito à saúde, por exemplo, só era tutelado através do exame do direito à vida e à integridade pessoal.

Numa interpretação gramatical, a redação do art. 62 da CADH exclui a tutela jurisdicional dos DESC pela Corte IDH; porém, diante da indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, do *corpus juris* internacional que reconhece no plano global e regional esses direitos, bem como sua previsão em Constituições na América Latina, passou-se a reconhecer a possibilidade direta e autônoma de peticionamento dos DESC.

O primeiro caso de justiciabilidade direta e autônoma de um direito social pela Corte IDH ocorreu no caso *Lagos del Campo vs. Peru*, em 2017, na proteção de direitos laborais, atribuindo novo conteúdo normativo ao art. 26 da CADH. Entretanto, a tutela do direito à saúde adquiriu novo *status* de proteção no julgamento do caso *Poblete Vilches vs. Chile*, em 2018, em que o descaso estatal quanto à garantia do direito à saúde agravou seu quadro clínico à época dos fatos (OEA, 2018, p. 50). A Corte IDH reconheceu, de forma autônoma, o direito à saúde perante o SIDH, com base, especialmente, nos arts. 1.1, 8.1, 25 e 26 da CADH.

Una vez establecida tanto la vulneración del derecho a la salud en el caso concreto, como la obligación de especial atención a la situación de vulnerabilidad de Poblete Vilches, la Corte IDH despliega tres líneas argumentativas complementarias que, sin afectar la autonomía del derecho social a la salud, refuerzan los fundamentos de la sentencia y resaltan los principios de interdependencia e indivisibilidad de los derechos humanos, al conectar el derecho a la salud con los derechos a la vida, a la integridad personal y a la autonomía. (Aldao; Clerico, 2019, p. 353-354)

O atual quadro pandêmico da Covid-19 reforça a necessidade, já reconhecida pela Corte IDH, da essencialidade das políticas públicas de promoção da saúde. A justiciabilidade direta desse direito contribui, então, para impulsionar a atual litigância estratégica em direitos humanos e o enfrentamento sistemático das graves violações no continente americano.

Nessa perspectiva, a Associação Hutukara Yanomami e o Conselho Nacional de Direitos Humanos apresentaram pedidos de medidas cautelares em favor dos Yanomami e Ye'kwana, em razão da ineficiência do Estado brasileiro na proteção desses povos no combate à Covid-19. Aos 17 de ju-

lho de 2020, a CIDH emitiu a Resolução nº 35/2020, outorgando medidas cautelares para proteção dos membros da Terra Indígena Yanomami, composta por 321 aldeias, incluindo povos recentemente contatados e alguns em isolamento voluntário. As pessoas beneficiárias foram consideradas em especial situação de risco face à pandemia da Covid-19, considerando-se os seguintes argumentos para seu deferimento: a) a particular suscetibilidade dos indígenas às doenças respiratórias, dado seu perfil epidemiológico; b) o rápido crescimento de contágios no território; c) falhas no sistema de saúde para a população indígena, agudizadas pela pandemia; d) a presença ilegal de cerca de 20 mil garimpeiros no território, fomentando o fluxo do vírus das comunidades urbanas; e) a contaminação da população pelo mercúrio; e, finalmente, f) os atos de violência de garimpeiros contra a população indígena, principalmente suas lideranças (OEA, 2020).

Tal medida demonstra que a litigância perante o SIDH é um caminho viável para a ampliação da luta dos movimentos indígenas na busca de reparação pelas violações aos seus direitos originários às terras e territórios e aos demais direitos individuais, sociais, culturais e econômicos que, indissociáveis, garantem a qualidade de vida e existência digna dos povos.

No plano interno, contudo, a defesa desses mesmos direitos enfrenta os óbices postos pela política indigenista integracionista ou, mais propriamente, pelas ideologias etnocida e genocida que a animam. Embora associados, os conceitos de etnocídio e genocídio diferem quanto às mortes que produzem, ainda que voltadas ambas para o exercício da diversidade étnica e cultural das minorias sociais, vistas como empecilhos ao monismo jurídico-estatal expresso. Nas palavras de Pierre Clastres,

[s]e o termo genocídio remete à ideia de “raça” e à vontade de extermínio de uma minoria racial, o termo etnocídio aponta não para a destruição física dos homens (caso em que se permaneceria na situação genocida), mas para a destruição de sua cultura. O etnocídio, portanto, é a destruição sistemática dos modos de vida e pensamento de povos diferentes daquele que empreendem essa destruição. Em suma, o genocídio assassina os povos em seu corpo, o etnocídio os mata em seu espírito. (Clastres, 2004, p. 83)

Assim, a manutenção do indigenismo integracionista e sua estrutura administrativa, os vetos injustificados à Lei nº 14.021, de 2020, e as dificuldades de implantação de políticas públicas eficazes no combate à disseminação do SARS-CoV-2 entre os indígenas foram as razões que motivaram a APIB a propor a arguição de descumprimento de preceito fundamental

(ADPF 709/DF), em coautoria com diversos partidos políticos⁵, tendo por objeto atos comissivos e omissivos do Poder Público relativos ao combate à pandemia por Covid-19 entre indígenas, alegando-se violação à dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), à vida (CF, art. 5º, *caput*), à saúde (CF, arts. 6º e 196) e aos direitos indígenas (CF, art. 231) (Brasil, 2020).

Os requerentes vincularam a dificuldade de acesso e exercício dos DESC à condição de vulnerabilidade política dos povos originários, agravada no Governo Federal atual ao qual se imputam diversas práticas ou omissões etnocidas, como: a) não contenção das invasões às terras indígenas e não remoção dos invasores, impelindo-se o contato com as aldeias; b) adoção de “ações imperitas” em matéria de saúde, como a autorização de ingresso de equipes de saúde em terras indígenas, sem a observação de regras preventivas de contágio; c) decisão administrativa da Funai e da Sesai de só prestarem assistência especializada aos povos aldeados em terras indígenas homologadas, ignorando os povos em disputa territorial judicial e os em contexto urbano; e, por fim, d) não elaboração de plano minudente e concreto, com a participação das comunidades indígenas (Brasil, 2020, p. 2).

Os pleitos dos requerentes na ADPF 709/DF, em apertada síntese, relacionaram-se à determinação à União para adoção de medidas sanitárias necessárias, retirada de invasores e proteção às terras indígenas e ampliação dos agentes participativos na tomada de decisões administrativas e sanitárias para a prevenção e tratamento da Covid-19.

Aos 7 de julho (mesmo dia em que foram publicados os vetos do Presidente da República à Lei nº 14.021/2020), o Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão monocrática, reconheceu a legitimidade da APIB como autora da ação e determinou a adoção, em caráter liminar, de um plano de enfrentamento da Covid-19 para os povos indígenas brasileiros, com a participação das comunidades, além de especificar a necessidade de ações para contenção de invasores em reservas e para a criação de barreiras sanitárias no caso de indígenas em isolamento ou contato recente, com a garantia de acesso de todos os indígenas ao Subsistema Indígena de Saúde, sem distinções (Brasil, 2020). Para o deferimento da medida cautelar, um dos argumentos sustentados pelo relator da ação constitucional, Ministro

5 Propuseram a ADPF em coautoria com a APIB os seguintes partidos políticos: Partido Socialista Brasileiro – PSB, pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL; Partido Comunista do Brasil – PC do B; Rede Sustentabilidade – Rede; Partido dos Trabalhadores – PT e Partido Democrático Trabalhista – PDT.

Luís Roberto Barroso, foi o reconhecimento de uma continuidade de política indigenista assimilacionista que dificulta o acesso aos direitos humanos.

Além disso, trata-se, como já mencionado, de um estado de coisas em que o Chefe do Executivo declarou que não demarcaria ou homologaria mais 1 cm de terra indígena durante seu mandato. Nessas condições, portanto, tais indígenas têm todos os seus direitos negados. Recusam-lhes seu direito ao território, a seus recursos naturais, à sua cultura e à subsistência tradicional. Como se não bastasse, o Estado nega-se, ainda, a prestar-lhes serviço de assistência à saúde, em meio a uma pandemia mundial, que já matou mais de 60.000 brasileiros, expondo-os a risco de extermínio. A alegação de que podem recorrer ao SUS geral é de viabilidade duvidosa, já que se trata de povos situados em locais de difícil acesso, sem capilaridade de postos de saúde e hospitais, e com práticas culturais, idioma e eventuais particularidades que o SUS geral não está habilitado a atender. (Brasil, 2020, p. 28)

De acordo com a etnologia de Robert Jaulin, referendada pelo antropólogo Pierre Clastres, o etnocídio de tais ações ou omissões depreende-se dos próprios fins almejados de negação das adversidades da vulnerabilidade sofrida pelos indígenas. De fato, segundo ensina Pierre Clastres, “[a] negação etnocida do Outro conduz a uma identificação de si” (2004, p. 83).

Aos 5 de agosto de 2020, o STF, por maioria, referendou a cautelar deferida e esta decisão, aliada à proteção dos direitos dos povos indígenas na Lei nº 14.021, de 2020, indicam o início de uma possível fase de rupturas da política indigenista assimilacionista, que ainda encontra ressonância na atuação do Governo Federal atual e dos órgãos de execução das políticas públicas para os povos indígenas no País. A ação constitucional teve a potencialidade de aliar o discurso dos direitos humanos quanto à diversidade étnica aos preceitos perseguidos pelo constituinte, em 1988, muito embora o próprio texto constitucional não tenha conseguido, de modo pleno, promover reformas mais profundas no sistema de garantias de direitos dos povos originários. Resta o desafio de superação de estruturas de poder que, historicamente, negaram aos indígenas sua dignidade e o direito à diferença.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pandemia da Covid-19 tem ampliado o campo de pesquisas nas ciências humanas, sociais e sociais aplicadas na contemporaneidade ou, em outras palavras, tem desvelado os nós das relações sociais tal como construídas à luz de um modelo socioeconômico assentado na desigualdade e vulnerabilidade dos inúmeros agentes que o compõem. Seus deletérios

efeitos transparecem-se no risco mais elevado da mortalidade de uns (postos às margens daquele modelo) e na possibilidade de tratamento de outros, normalmente já inseridos na dinâmica de acesso a bens e direitos.

Como insígnia das injustiças da pós-modernidade, a Covid-19 serviu como estaca ou parâmetro por meio do qual se identificam aqueles que, material e formalmente, são sujeitos de direitos e aqueles que, mais em caráter aspiracional que real, são assim considerados. No que concerne às relações interétnicas, aliás, a doença tem ressaltado as cicatrizes seculares da exploração socioeconômica e cultural imposta pelos conquistadores, bem como o mal ainda hoje vivido da tentativa de imposição unidimensional de um padrão cultural e político etnocêntrico que negue a diversidade e a diferença.

O direito indigenista brasileiro, por não abdicar do paradigma integracionista, mesmo após a mudança de orientação constitucional, retroalimenta a violência etnocida contra os povos originários, à medida que nega e desvaloriza sua diversidade étnica e impede-os do exercício de um protagonismo saudável no intercâmbio cultural e político. Os vícios dessa política são ressaltados no quadro pandêmico hodierno, principalmente a partir de ações e omissões do Governo Federal atual. Tais obstáculos resumem-se aos casos de subnotificação de indígenas atingidos pelo SARS-CoV-2 (por não os reconhecer quando residentes em centros citadinos) e às dificuldades impostas à adoção de ações eficazes no combate ao contágio. Os argumentos utilizados para tais ações ou omissões amparam-se no modelo monista, embora sejam contraditados pelo viés pluralista desejado pelo constituinte.

O Judiciário é o palco em que tais contradições programáticas têm se revelado em sua inteireza. No plano internacional, o SIDH tem avançado para aprimorar os mecanismos de defesa dos direitos especiais dos povos originários e seus membros, focando no caráter interdisciplinar que a interpretação dos direitos humanos prescinde para sua concretização. As decisões que o sistema interamericano tem emitido, notadamente correlatas ao direito à saúde e sua possibilidade de judicialização direta junto à CIDH e à Corte IDH, reforçam o SIDH como possibilidade de via jurídico-política importante na defesa de direitos. No plano interno, as recentes manifestações do Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF 709/DF, em que se discutem as falhas e omissões do Poder Público na consecução de políticas públicas eficazes no combate à Covid-19, demonstram um passo em prol do abandono do viés integracionista, ainda que seja esse um caminho inicial a ser futuramente analisado. No que tange à atualidade, o risco é aquele de

se referendar o etnocídio dos povos originários e, pela omissão, o provável genocídio de etnias cuja vulnerabilidade social fica acentuada pela não tomada de decisões céleres e eficazes na contenção da pandemia em curso.

De toda a análise feita, nota-se que a garantia da segurança jurídica em sociedades pluriculturais pressupõe a vigência de sistemas jurídicos autônomos ou cujas regras sejam mediadas por um olhar intercultural. A dignidade humana dos povos originários demanda a plena garantia ao exercício de seus direitos originários, individuais, econômicos, sociais e culturais, que se intercalam num mosaico de contínuo diálogo interétnico e que exigem do Estado a vinculação ao paradigma plural e o respeito à existência e às livres formas de viver de todos os povos que constituem a miríade de nossas raízes nacionais.

REFERÊNCIAS

ALDAO, Martín; CLERICO, Laura. El derecho social autónomo a la salud y sus contenidos. El caso Poblete Vilches y el examen de (in)cumplimiento de las obligaciones impostergables y no ponderables. In: ANTONIAZZI, Mariela Morales; CLERICO, Laura. *Interamericanización del derecho a la salud*. Perspectivas a la luz del Caso Poblete de la Corte IDH. Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro: México, 2019.

APIB – ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL. Emergência indígena: plano de enfrentamento da Covid-19 no Brasil. Disponível em: <<http://emergenciaindigena.apib.info/>>. Acesso em: 30 jul. 2020.

BRAUDEL, Fernand. História e Ciências Sociais: a longa duração. *Revista de História*, v. 30, n. 62, 1965. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/123422>>. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.142/2020. Dispõe sobre medidas urgentíssimas de apoio aos povos indígenas em razão do novo coronavírus (Covid-19). Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2242218>>. Acesso em: 30 jul. 2020.

_____. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 jul. 2020.

_____. Presidência da República. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5>. Acesso em: 30 jul. 2020.

_____. Presidência da República. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm>. Acesso em: 30 jul. 2020.

_____. Presidência da República. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm>. Acesso em: 30 jul. 2020.

_____. Presidência da República. Lei nº 9.836, de 23 de setembro de 1999. Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, instituindo o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9836.htm>. Acesso em: 30 jul. 2020.

_____. Presidência da República. Lei nº 14.021, de 7 de julho de 2020. Dispõe sobre medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas; cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos territórios indígenas; estipula medidas de apoio às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais para o enfrentamento à Covid-19; e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a fim de assegurar aporte de recursos adicionais nas situações emergenciais e de calamidade pública. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14021.htm>. Acesso em: 30 jul. 2020.

_____. Presidência da República. Mensagem nº 378, de 7 de julho de 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Msg/VEP/VEP-378.htm>. Acesso em: 30 jul. 2020.

_____. Ministério da Saúde do Brasil. *Boletim Epidemiológico da Sesai*. Disponível em: <<http://www.saudeindigena.net.br/coronavirus/mapaEp.php>>. Acesso em: 30 jul. 2020.

_____. Ministério da Saúde do Brasil. Paineis coronavírus. Disponível em: <<https://covid.saude.gov.br/>>. Acesso em: 30 jul. 2020.

_____. Ministério da Saúde do Brasil. Portaria nº 254/GM/MS, de 31 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.funasa.gov.br/site/wp-content/files_mf/Pm_254_2002.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2020.

_____. Ministério da Saúde do Brasil. Portaria nº 70/GM, de 20 de janeiro de 2004. Aprova as Diretrizes da Gestão da Política Nacional de Atenção à Saúde Indígena. Disponível em: <http://www.funasa.gov.br/site/wp-content/files_mf/Pm_70_2004.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2020.

_____. Ministério da Saúde do Brasil. Portaria nº 344, de 1º de fevereiro de 2017. Dispõe sobre o preenchimento do quesito raça/cor nos formulários dos sistemas de informação em saúde. Disponível em: <https://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/saudelegis/gm/2017/prt0344_01_02_2017.html>. Acesso em: 30 jul. 2020.

_____. Ministério Público Federal. MPF denuncia ação etnocida e pede intervenção judicial em Belo Monte. Data de publicação: 10 dez. 2015. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/mpf-denuncia-acao-etnocida-e-pede-intervencao-judicial-em-belo-monte>>. Acesso em: 30 jul. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 709/DF (nº 0097227-03.2020.1.00.0000). 1. Ação que tem por objeto falhas e omissões do Poder Público no combate à pandemia da Covid-19 entre os Povos Indígenas, com alto risco de contágio e mesmo de extermínio de etnias [...]. Requerentes: Articulação dos Povos Indígenas do Brasil *et al.* Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 10 de julho de 2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344621000&ext=.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2020.

CAMBIAGHI, Cristina Timponi; VANNUCHI, Paulo. Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH): reformar para fortalecer. *Lua Nova*, São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n90/a06n90.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2020.

CLASTRES, Pierre. *Arqueologia da violência: pesquisas de antropologia política*. São Paulo: Cosac & Naify, 2004.

CUNHA, Manuela Carneiro da. *Cultura com aspas e outros ensaios*. São Paulo: Cosac Naify, 2009.

FAJARDO, Raquel Yrigoyen. *Pautas de coordinación entre el derecho indígena y el derecho estatal*. Guatemala: Fundacion Myrna Mack, 1999. Disponível em: <https://www.mpfm.gob.pe/escuela/contenido/actividades/docs/4939_6_ryf_pautas_coordinacion.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2020.

JAULIN, Robert. *La décivilisation: politique et pratique de l'ethnocide*. Bruxelles: Editions Complexe, 1974.

LACERDA, Rosane. *Os povos indígenas e a constituinte: 1987-1988*. Brasília: CIMI, 2008.

MATTHEWS, Richard. The cultural erosion of indigenous people in health care. *CMAJ: Canadian Medical Association Journal*, v. 189, n. 2, jan. 2017. Disponível em: <<https://www.cmaj.ca/content/cmaj/early/2016/09/12/cmaj.160167.full.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2020.

MCLEOD, Melissa; GURNEY, Jason; HARRIS, Ricci; CORMACK, Donna; KING, Paula. Covid-19: we must not forget about Indigenous health and equity. *Australian and New Zealand Journal of Public Health*, 6 jul. 2020. Disponível em:

<<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/1753-6405.13015>>. Acesso em: 30 jul. 2020.

MELO, Mário. Últimos avanços na justiciabilidade dos direitos indígenas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. *Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 3, n. 4, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-64452006000100003&script=sci_arttext>. Acesso em: 30 jul. 2020.

MENESES-NAVARRO, Sergio; FREYERMUTH-ENCISO, Maria Graciela;

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Resolução nº 12/1985. Caso nº 7615. Brasil. Povo Indígena Yanomami. Disponível em: <<https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/0CD00007.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Resolução nº 12/1985. Caso nº 7615. Brasil. Povo Indígena Yanomami. Disponível em: <<https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/0CD00007.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2020.

OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Resolução nº 35/2020. Medida Cautelar nº 563-20. Membros dos Povos Indígenas Yanomami e Ye'kwana em relação ao Brasil. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2020/35-20MC563-20-BR-PT.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2020.

_____. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2020.

_____. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Poblete Vilches e outros vs. Chile. Sentença de 8 de março de 2018. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/Caso_Poblete_Vilches_vs_Chile.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2020.

PELCASTRE-VILLAFURTE, Blanca Estela; CAMPOS-NAVARRO, Roberto; MELÉNDEZ-NAVARRO, David Mariano; GÓMEZ-FLORES, Liliana. The challenges facing indigenous communities in Latin America as they confront the Covid-19 pandemic. *International Journal for Equity in Health*, v. 19, n. 1, maio 2020. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC7203711/>>. Acesso em: 30 jul. 2020.

POUTIGNAT, Philippe; STREIFF-FENART, Jocelyne. *Teorias da etnicidade: seguido de grupos étnicos e suas fronteiras de Fredrik Barth*. São Paulo: Ed. Unesp, 2011.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA. Centro Técnico Científico da PUC-Rio. Diferenças sociais: pretos e pardos morrem mais de Covid-19 do que brancos, segundo NT11 do NOIS. Disponível em: <<http://www.ctc.puc-rio.br/diferencas->

sociais-confirmam-que-pretos-e-pardos-morrem-mais-de-covid-19-do-que-brancos-segundo-nt11-do-nois/>. Acesso em: 30 jul. 2020.

PSCHISKY, Camilla de Oliveira Marné. Saúde e os povos indígenas: retrospectiva histórica das instituições e legislações em saúde indígena a partir da Constituição Federal do Brasil, de 1988 até os dias atuais – O caso de Mato Grosso do Sul. *Revista Euroamericana de Antropología*, n. 4, p. 45-54, jul. 2017. Disponível em: <www.iiacyl.com/rea>. Acesso em: 30 jul. 2020.

RIBEIRO DOS SANTOS, Jorge Luis. Povos indígenas, Direito e Estado: rompendo cânones do integracionismo jurídico. *Novos Estudos Jurídicos*. v. 20, n. 1, p. 256-283, 2015.

SAMPAIO, José Adércio Leite. Proteção do Meio Ambiente no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. *Revista de Direito Público*, v. 14, n. 77, 2017, p. 27-46. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/download/2697/pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2020.

SANTILLI, Juliana. As minorias étnicas e nacionais e os sistemas regionais (europeu e interamericano) de proteção dos direitos humanos. *REID – Revista Internacional de Direito e Cidadania*, São Paulo: Habilis, v. 1, p. 137-151, jun. 2008.

SILVA, Cristhian Teofilo da. Regimes de indianidade, tutela coercitiva e estadania: examinando a violência institucional contra indígenas no Brasil e no Canadá. *Espaço Ameríndio*, v. 10, n. 2, p. 194-222, 2016. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/33208/3/ARTIGO_RegimesIndianidadeTutela.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020.

_____; LORENZONI, Patrícia. A moldura positivista do indigenismo: a propósito do Estatuto do Índio para a proteção de povos indígenas no Brasil. *Série CEPPAC: Centro de Pesquisa e Pós-Graduação sobre as Américas*, Brasília: CEPPAC/UnB, n. 40, 2012.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. *La cruel pedagogía del virus*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2020.

TAULI-CORPUZ, Victoria. Rights of indigenous peoples: report of the Special Rapporteur on the rights of indigenous peoples. *Human Rights Council: Forty-second session, 9-27 September 2019, Agenda item 3 – Promotion and protection of all human rights, civil, political, economic, social and cultural rights, including the right to development*. Disponível em: <<https://www.undocs.org/A/HRC/42/37>>. Acesso em: 24 jul. 2020.

TRÁNSITO SANTOS, Ricardo. Pluralismo jurídicos, ayer y ahora: sobre la relación del monismo y los pluralismos jurídicos. *Revista Académica*, Facultad de Derecho, v. 17 Issue 34, p. 83-98, jan. 2020.

VERDUM, Ricardo. O orçamento e a política do indigenismo bolsonarista em 2019. Relatório Violência contra os povos indígenas no Brasil: dados de 2019. Brasília: CIMI, p. 35-42, 2020.

WHO – WORLD HEALTH ORGANIZATION. Coronavirus disease (Covid-19) Situation Report – 185: Data as received by WHO from national authorities by 10:00 CEST, 23 July 2020. Disponível em: <https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/situation-reports/20200723-covid-19-sitrep-185.pdf?sfvrsn=9395b7bf_2>. Acesso em: 24 jul. 2020.

_____. WHO Director-General's opening remarks at the media briefing on Covid-19 – 11 March 2020. Disponível em: <<https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19--11-march-2020>>. Acesso em: 24 jul. 2020.

Sobre os autores:

Tédney Moreira da Silva | *E-mail:* tedney.silva@gmail.com

Doutorando e Mestre em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília – UnB, Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, Bacharel em Filosofia pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade São Judas Tadeu, Docente Universitário do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Advogado.

Hector Luís Cordeiro Vieira | *E-mail:* vieira.hec@gmail.com

Doutor e Mestre em Direito pela Universidade de Brasília – UnB, sob a linha de pesquisa Direito, Estado e Sociedade, Políticas Públicas e Democracia, Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (2007) e em Sociologia pela Universidade de Brasília (2009), Advogado e Professor Titular de Direito Constitucional e Administrativo no Curso de Direito no Centro Universitário de Brasília – UniCEUB e da Escola Superior de Advocacia (ESA/DF), Consultor-chefe da EndoXa Consultoria Acadêmica.

José Lucas Santos Carvalho | *E-mail:* lucascarvalho.br@gmail.com

Mestre em Direito pela Universidade Federal de Sergipe, Especialista em Direito Público pela Estácio de Sergipe e em Prevenção e Repressão à Corrupção: Aspectos Teóricos e Práticos pela Universidade Estácio, Bacharel em Direito pela Universidade Tiradentes, Analista do Ministério Público do Estado de Sergipe.

Data de submissão: 31.07.2020.

Data do aceite: 09.11.2020.